DELIBERAÇÃO AC00 - 391/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5052/2014
PROTOCOLO	**:** 1446769
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

É julgado procedente o pedido de revisão quando apresentados documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão, demonstrando a regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do pedido de revisão apresentado por Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Simples nº 89/2013, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato nº 11/2006, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa NPQ Turismo Ltda.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário recebido como *Pedido de Revisão* interposto por Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul à época, em face da Decisão Simples nº 89/2013, que declarou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 11/2006 aplicando multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido no processo TC/MS nº 10743/2006, *in verbis*:

> 1 - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 11/2006, nos termos do art. 311, II, c/c art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, à época, para que promova a correção das irregularidades, comprovando-a nos autos, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar 160/12, c/c art. 197, I, VII e XIII, do Regimento Interno TC/MS, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Santo Pereira, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, em face da infringência aos artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada, aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 e 212, § 1º, ambos do regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;
>
> 3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, incisos II e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 9 de abril de 2014, acostado à folha nº 101.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão a fim de desconstituir a Decisão Simples nº 89/2013, promovendo-se novo julgamento, no sentido de declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato nº 11/2006, isentando o Requerente da multa que lhe fora aplicada no feito (Parecer nº 18240/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente pedido:

A exordial visa combater a Decisão Simples nº 89/2013, exarada no processo TC/MS nº 10743/2006, publicada em 26 de abril de 2013, na página 2 do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 662.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Requerente foi recebido na Unidade Gestora em 26 de julho de 2013, conforme consta à folha 1875 do TC/MS 10743/2006, que julgou a 3ª fase da contratação pública realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

O prazo para interposição do Pedido de Revisão é de 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão pelo Gestor, considerando que o presente pedido foi protocolizado nesta Corte de Contas em 27 de setembro de 2013, vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º[1], da Lei Complementar 160/12.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, Carlos Henrique dos Santos Pereira, Ordenador de Despesas à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito:

Em razão da irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 11/2006, conforme Decisão Simples nº 89/2013 prolatada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas no processo TC/MS 10743/2006, o Gestor interpôs o pedido que aqui aprecio.

A contratação pública em comento foi celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa NPQ Turismo Ltda., cujo objeto é a prestação do serviço de transporte, em ônibus e micro ônibus, de servidores do Órgão e alunos de escolas públicas e particulares, no valor global de R$ 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais).

O fundamento utilizado como base para o julgamento ora combatido está detalhado nos itens V e VI da Análise nº 15279/2012(folhas 2314/2322 do processo originário) abaixo transcrito:

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

Dos Termos Aditivos

Analisada a documentação referente ao Quinto e Sexto Termos Aditivos, com supedâneo no artigo 1° da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2.010, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2.006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** dos atos praticados pelo gestor Público e demais Responsáveis.

Da Execução Financeira

Analisada as documentações, referente a Execução Financeira, correspondente ao período de vigência, com fulcro no artigo 311 inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, verificamos aspectos de **Irregularidade** e **Ilegalidade** dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução financeira.

Contrato n. 11/2006 e Termos Aditivos n. 01/07, 02/07, 03/08, 04/09, 05/10 e 06/11

Período de vigência: 06/09/2006 a 05/09/2012

Valor Inicial do Contrato	R$ 845.000,00
Valor empenhado	R$ 2.661.471,54
(-) Anulações	R$ 11.739,17
Total das Notas de Empenho	R$ 2.649.732,37
Total de Notas de Pagamentos	R$ 3.742.025,06
Total de Notas Fiscais	R$ 3.931.782,04

O Requerente apresentou juntamente com a exordial os documentos referentes à 3ª fase da contratação em exame, acostados às folhas 10/100, que após ser submetido à análise pela equipe competente, ficou demonstrado que o processamento da despesa ocorreu da seguinte forma:

Examinadas as alegações do recorrente, os documentos já contidos no processo TC/MS nº 10743/2006, bem como a documentação encaminhada em grau de recurso, constatamos que os documentos anexados ao procedimento original, somados àqueles encaminhados juntamente com a presente peça recursal, sanam as irregularidades apontadas, uma vez que a tabela elaborada por esta Inspetoria comprova a harmonia entre os valores empenhados, o montante liquidado e o efetivamente pago.

Posto isto, cumpre-nos informar que a r. Decisão merece ser reformada, haja vista que os valores referentes à execução financeira da contratação se encontram equivalentes.

Valor do Contrato	R$ 845.000,00
Valor do Termo Aditivo nº 01	R$ -84.500,00
Valor do Termo Aditivo nº 02	R$ 760.500,00
Valor do Termo Aditivo nº 03	R$ 760.500,00
Valor do Termo Aditivo nº 04	R$ 760.500,00
Valor do Termo Aditivo nº 05	R$ 760.500,00
Valor do Termo Aditivo nº 06	R$ 760.500,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 4.601.263,66
Valor Anulado (NAE)	R$ 11.740,17
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 4.589.523,49
Despesa Liquidada (NF)	R$ 4.589.523,49
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 4.589.523,49

Dessa maneira, diante da documentação apresentada e considerando, ainda, o entendimento desta Casa Fiscal de que merece provimento o recurso interposto em face de decisão que declara a irregularidade de contrato e aplica multa ao recorrente por ausência de documento essencial que deixara de remeter quando notificado na fase instrutória, se procedentes as razões e comprovada com documentação (Súmula nº 39), entendo que a Decisão Simples nº 89/2013 merece ser reformada a fim de se declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 11/2006.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão interposto por Carlos Henrique dos Santos Pereira, Ordenador de Despesas do DETRAN/MS à época, reformando *in totum* a Decisão Simples nº 89/2013, emitindo novo julgamento nos seguintes termos: *pela regularidade da execução financeira da contratação pública celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa NPQ Turismo Ltda., reduzida a Termo sob o nº 11/2006, por observância às normas pertinentes ao processamento da despesa dispostas nos arts. 61 usque 64, da Lei nº 4.320/64*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/dssm